



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.975 - RS (2017/0195552-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA GIÁCOMO BARCELOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412**
: **CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S) - RS072423**
: **LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961**
AGRAVADO : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386**
: **LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S) - SP185015**
: **ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.975 - RS (2017/0195552-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA GIÁCOMO BARCELOS contra a decisão de fls. 276/278, que negou provimento ao agravo em recurso especial, considerando que o valor fixado a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos decorrentes de falta de comunicação prévia ao consumidor da abertura de dois registros oriundos do CCF, não desborda da razoabilidade a justificar a intervenção do STJ e falta de interesse do recurso quanto ao termo inicial dos juros de mora.

O agravante alega que é o caso de intervenção da Corte pois demonstrou em seu recurso especial outros julgados em que foram arbitrados o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que considera muito superior ao que foi estipulado na presente demanda. Reitera, assim, seu pedido de majoração do valor fixado, ajustando-o aos precedentes apontados.

Intimado, o agravado se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 293/301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.975 - RS (2017/0195552-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Anoto que o recurso especial interposto pelo ora agravante, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 120/121:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do recurso.

II. Preliminar contrarrecursal. Falta de Interesse processual do autor. Sustenta a empresa ré que o autor possui anotações desabonatórias, anteriores à discutida na lide, em seu nome. Logo, afirma que o nome do requerente permanecerá cadastrado no órgão de restrição ao crédito, ainda que eventualmente a decisão venha a cancelar o registro negativo, devendo ser extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Entretanto, não vinga a preliminar, porquanto o pedido do autor cinge-se à reparação por danos morais em face da ausência de notificação prévia, prevista no art. 43, § 2º, do CPC/1973. Preliminar rejeitada.

III. No caso concreto, o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes mantido pela ré sem a prévia comunicação, restando descumprindo o dever de informar, previsto no art. 43, § 2º, do CDC, e na Súmula 359, do STJ. Responde solidariamente a demandada pela divulgação de informações do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Assim, reconhecida a conduta ilícita da requerida e caracterizado o dano moral *in re ipsa*, cabível a majoração do *quantum* indenizatório, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir da presente decisão, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios contam-se do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ.

V. Pedido de uniformização de jurisprudência. Não prospera o pedido de uniformização de jurisprudência, pois trata-se de faculdade do Órgão Julgador, quando verificada uma das hipóteses previstas no art. 476, I e II, do CPC/1973, o que não ocorreu no caso em tela.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

E, como explicitado na decisão agravada, no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o acórdão recorrido fixou o valor dos danos morais, e a forma de sua atualização, com base nos seguintes fundamentos (fl. 131):

Desta forma, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data nos termos da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da data de inclusão da inscrição negativa, na forma da Súmula 54, do STJ.

Não havendo prova acerca da efetiva data de inclusão da inscrição desabonatória, tenho como a data do evento danoso o dia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consulta realizada pelo autor (10.05.2013 - fl. 13).

Ante tais lineamentos, o valor fixado é razoável e consonante com a jurisprudência desta Corte para as circunstâncias fáticas da causa. Ressalto que não há tarificação de valores fixados a título de danos morais, podendo, de acordo com cada caso, variar para mais ou menos.

Ademais, conforme se verifica no excerto acima transcrito, não há interesse do recurso quanto ao termo inicial dos juros de mora, pois foram definidos em conformidade com a Súmula 54 deste Superior Tribunal.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0195552-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.148.975 /
RS

Números Origem: 00111402416734 00534378720168217000 01862634320178217000
02456346920168217000 03006822920148210001 03795110820168217000
11402416734 1862634320178217000 2456346920168217000 3006822920148210001
3795110820168217000 534378720168217000 70068432434 70070354402
70071693170 70074221482

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA GIÁCOMO BARCELOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S) - RS072423
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S) - SP185015
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA GIÁCOMO BARCELOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S) - RS072423
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S) - SP185015
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.